Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1026/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16337/2014
PROTOCOLO	: 1548207
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	: R$ 143.772,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de substitutivo contratual que foi precedido de regular procedimento licitatório. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n. 4499/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre Município de Naviraí e J. C. dos Santos & Cia Ltda, com a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Peres de Matos.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4499/2014 - (peça 06, fls. 10-15) e respectiva execução financeira.

O *Acórdão AC02-G.ICN-262/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-10656-2014* e publicado no DOE/TC/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 036/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 054/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atendimento às unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na peça 06, fls.10.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 143.772,50 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4499/2014* - (peça 06, fls. 10).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a formalização do Substituto Contratual e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA–2ª ICE–4712/2015 - (peça 11, fls. 26-29).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15072/2015 - (peça 12, fls. 30), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Acórdão AC02-G.ICN-262/2015, proferido nos autos do *Processo TC-10656-2014* e publicado no DOE/TC/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 036/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 054/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atendimento às unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, no valor de R$ 143.772,50 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4499/2014* - (peça 06, fls. 10).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 06, 08 e 09):

Valor Contratado	R$ 143.772,50
Valor Empenhado	R$ 143.772,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 143.772,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 143.772,50

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 11, fls. 29), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 4499/2014, bem como da sua execução financeira emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda (CNPJ Nº 06.813.685/0001- 71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 12, fls. 30), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 036/2014*, originando a *Ata de Registro de Preços n.º 054/2014*, conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN-262/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-10656-2014*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4499/2014 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, CNPJ/MF nº 06.813.685/0001-71, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4499/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n. 4499/2014 e de sua execução financeira, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APCHON